



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2246118-79.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ICH ADMINISTRADORA DE HOTÉIS S.A., é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:
2246118-79.2024.8.26.0000/50000**

EMBARGANTE: ICH ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA

EMBARGADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 35292

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade – Alegação de que o acórdão é omisso por ter deixado de aplicar ao caso a tese firmada pelo STJ em precedente obrigatório, no Tema 271/STJ (leading case REsp 1.140.956/SP) – Alegação de que a decisão embargada reconheceu expressamente que a execução fiscal foi ajuizada depois da data em que realizado o depósito judicial do débito tributário nos autos da ação anulatória ajuizada pela empresa, tratando-se de fato incontroverso – Acórdão nítido ao dispor que o fato de a embargante ter proposto ação anulatória, não impede que a municipalidade proponha execução fiscal, ainda que posterior, conforme se extrai da regra geral contida no artigo 784, § 1º do Código de Processo Civil, sendo de rigor a suspensão da execução até o desfecho da ação anulatória, tratando-se de questão prejudicial externa - Pretensão de efeitos infringentes, com vistas ao reexame da matéria enfrentada – Recurso inadequado para esse fim – Prequestionamento - Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de tempestivos embargos de declaração opostos por **ICH ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA** em face do acórdão de fls. 25/29 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto.

Sustenta, em suma, que o acórdão é omisso por ter deixado de aplicar ao caso a tese firmada pelo STJ em precedente obrigatório, no Tema 271/STJ (leading case REsp 1.140.956/SP).

Alega que a decisão embargada reconheceu expressamente que a execução fiscal foi ajuizada depois da data em que realizado o depósito judicial do débito tributário nos autos da ação anulatória ajuizada pela empresa, tratando-se de fato incontroverso.

É o relatório.

Os embargos merecem ser rejeitados.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por finalidade completar decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições que ela, eventualmente, contenha. Possui caráter integrativo da decisão atacada e não substitutivo dela.

A obscuridade, a contradição ou a omissão passível de exame nos embargos de declaração, contudo, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada e, não em elementos que, porventura, constem dos autos, da doutrina ou da jurisprudência.

A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível sempre que houver erro na decisão, que iniba a conclusão lógica da matéria recursal examinada.

Não há qualquer erro, contrariedade, omissão ou obscuridade na decisão que examinou as razões recursais, incluindo a matéria invocada em sede de embargos declaratórios.

O acórdão é nítido ao dispor que *“o fato de a agravante ter proposto ação anulatória, não impede que o agravado proponha execução fiscal, ainda que posterior, conforme se extrai da regra geral contida no artigo 784, § 1º do Código de Processo Civil, segundo o qual “A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução” e que se aplica subsidiariamente à execução fiscal” e completa “de rigor a suspensão da execução até o desfecho da ação anulatória, tratando-se de questão prejudicial externa, mas observado o limite máximo de um ano, conforme previsto no artigo 313, § 4º do Código de Processo Civil”.*

Como se percebe, o acórdão embargado não possui qualquer erro, contrariedade, contradição, omissão ou obscuridade e tratou devidamente de toda a matéria não havendo, assim, que se falar em qualquer tipo de vício, mesmo que não tenha sido abordado, ponto a ponto, cada argumento ou dispositivo levantado pelas partes.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, incompatível com a finalidade dos embargos declaratórios, cabendo à embargante ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Portanto, não há qualquer razão, de fato ou de direito, apta a justificar o acolhimento dos presentes embargos ou, ainda, qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo da embargante quanto à solução dada ao litígio.

Além disso, deve ser adotado entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, o manejo dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, meu voto rejeita os embargos.

REZENDE SILVEIRA
Relator